



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1675066 - MG (2020/0053973-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : POSTO SABINO EIRELI
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914
ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
GABRIELA CARVALHO DE ASSUMPCAO - MG188394
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
AGRAVADO : HILDA TEREZINHA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : EZEQUIEL DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA - MG047055
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
LUCIANA GOULART PENTEADO - RJ208625
RAPHAELL MARDEN SANTANA DE ALMEIDA - SP423289
NORMA SUELI MENDES ROCHA - MG049323
ALESSANDRA ROCHA LUCAS - MG151127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO LITISCONSORTE E AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais em desfavor da Petrobras Distribuidora S.A. e de Posto Sabino Ltda. Por sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dano moral. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir o valor da condenação a título de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial para lhe negar provimento.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No que pertine às alegações de violação dos arts. 927, 942, 944 e 945 do Código Civil, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da culpa exclusiva da litisconsorte Petrobrás Distribuidora S.A., da existência de culpa concorrente da autora e da ausência de prova nos autos a respeito da ocorrência de dano moral, vai de encontro às convicções do julgadora *quo* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu exatamente em sentido contrário, como se nota dos seguintes excertos: "No que diz respeito à responsabilidade dos réus, apesar do muito que alegaram, tenho por irretocável a bem lançada sentença de 1º Grau, eis que realmente é solidária e também objetiva. É verdade que existem cláusulas no contrato de comodato firmado entre o Posto Sabino e a Petrobrás Distribuidora, constante de fls. 46156, que imputam ao primeiro a responsabilidade exclusiva por eventuais danos causados pelos equipamentos, ou pela operação destes, inclusive decorrentes de vazamentos ou sinistros de qualquer natureza, assim como é verdade que a manutenção das bombas injetoras de combustíveis é realizada pela requerida Petrobrás. [...] O conjunto probatório já discutido deixou incontestes os danos morais suportados pela parte autora, em decorrência do desconforto, angústia e aflição ao ver o solo e a água que abastece a sua residência contaminados por óleo diesel, o que ocasionou insegurança e diversas outras perturbações, inclusive de saúde [...]."

IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais, indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da disposição da Súmula n. 7/STJ.

V - Por derradeiro, quanto à suposta violação dos arts. 1.025 e 1.026, § 2º, do CPC/2015 e o pleito de exclusão da multa imposta na oposição dos embargos de declaração, esta Corte Superior tem jurisprudência consolidada no sentido de que a análise do caráter protelatório dos declaratórios demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.441.228/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1675066 - MG (2020/0053973-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : POSTO SABINO EIRELI
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914
ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
GABRIELA CARVALHO DE ASSUMPCAO - MG188394
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
AGRAVADO : HILDA TEREZINHA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : EZEQUIEL DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA - MG047055
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
LUCIANA GOULART PENTEADO - RJ208625
RAPHAELL MARDEN SANTANA DE ALMEIDA - SP423289
NORMA SUELI MENDES ROCHA - MG049323
ALESSANDRA ROCHA LUCAS - MG151127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO LITISCONSORTE E AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais em desfavor da Petrobras Distribuidora S.A. e de Posto Sabino Ltda. Por sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dano moral. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir o valor da condenação a título de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial para lhe negar provimento.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No que pertine às alegações de violação dos arts. 927, 942, 944 e 945 do Código Civil, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da culpa exclusiva da litisconsorte Petrobrás Distribuidora S.A., da existência de culpa concorrente da autora e da ausência de prova nos autos a respeito da ocorrência de dano moral, vai de encontro às convicções do julgadora *quo* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu exatamente em sentido contrário, como se nota dos seguintes excertos: "No que diz respeito à responsabilidade dos réus, apesar do muito que alegaram, tenho por irretocável a bem lançada sentença de 1º Grau, eis que realmente é solidária e também objetiva. É verdade que existem cláusulas no contrato de comodato firmado entre o Posto Sabino e a Petrobrás Distribuidora, constante de fls. 46156, que imputam ao primeiro a responsabilidade exclusiva por eventuais danos causados pelos equipamentos, ou pela operação destes, inclusive decorrentes de vazamentos ou sinistros de qualquer natureza, assim como é verdade que a manutenção das bombas injetoras de combustíveis é realizada pela requerida Petrobrás. [...] O conjunto probatório já discutido deixou incontestes os danos morais suportados pela parte autora, em decorrência do desconforto, angústia e aflição ao ver o solo e a água que abastece a sua residência contaminados por óleo diesel, o que ocasionou insegurança e diversas outras perturbações, inclusive de saúde [...]."

IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais, indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da disposição da Súmula n. 7/STJ.

V - Por derradeiro, quanto à suposta violação dos arts. 1.025 e 1.026, § 2º, do CPC/2015 e o pleito de exclusão da multa imposta na oposição dos embargos de declaração, esta Corte Superior tem jurisprudência consolidada no sentido de que a análise do caráter protelatório dos declaratórios demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.441.228/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais em desfavor da Petrobras Distribuidora S.A. e o Posto Sabino Ltda. Por sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dano moral. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir o valor da condenação a título de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA DISTRIBUIDORA E DO POSTO DE COMBUSTÍVEIS - DANO AMBIENTAL COMPROVADO - COMPROMETIMENTO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL - REDUÇÃO CABIVEL. São objetiva e solidariamente responsáveis pelos danos causados em razão do vazamento de óleo diesel o posto de combustíveis e a distribuidora (fornecedora) que o abastece e que arrenda os equipamentos nele instalados. Comprovado o dano ambiental, com a contaminação da água e do solo na propriedade da parte autora, comprometendo a sua regular e adequada utilização, tem-se por configurados os danos morais por aquela suportados. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e sempre tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam, compensar a vítima pelos prejuízos morais vivenciados, punir o agente pela conduta já adotada e inibi-lo na prática de novos ilícitos, comportando redução quando não condizente com tais parâmetros e quando apta a representar fonte de enriquecimento indevido da vítima.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, Posto Sabino Ltda. alegou violação dos arts. 489, 1º, IV e 1.022, I, II e III, do CPC/2015. Afirmou, em resumo, que o Tribunal *a quo* foi omissos ao não se manifestar sobre (i) a metodologia utilizada no laudo pericial e (ii) a inexistência de dano moral, uma vez que a autora e seus filhos declararam não terem se sentido prejudicados pelo vazamento.

Aduziu, ainda, negativa de vigência aos arts. 927 e 944 do Código Civil, sustentando que não há nos autos prova da existência de dano moral.

Alegou contrariedade ao art. 942 do Código Civil, defendendo a inexistência de solidariedade diante da culpa exclusiva da litisconsorte Petrobrás Distribuidora S.A., que foi a responsável pelo manuseio da bomba injetora de combustível diesel que originou o vazamento.

Apontou a violação do art. 945 do Código Civil e a existência de culpa concorrente da autora, uma vez que ela teria impedido o ingresso dos réus em sua propriedade para a execução do reparo do dano.

Por derradeiro, afirmou a negativa de vigência aos arts. 1.025 e 1.026, § 2º, do CPC/2015, alegando que os embargos declaratórios opostos não foram protelatórios e, portanto, é ilegal a multa que lhe foi imposta.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, na majoração da verba honorária em 1 %."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com o devido respeito e acatamento, a decisão agravada não estabeleceu qualquer diálogo com o caso examinado ou com as principais teses desenvolvidas pelo Agravante, se fundamentando em razões genéricas, aptas a justificar toda sorte de decisão judicial.

13. Assim, claro está que, até o presente momento ainda não se apreciou a divergência entre a metodologia contida na proposta do perito e aquela utilizada em seu laudo pericial e que os próprios Recorridos alegaram –inclusive ao longo do processo – não terem sofrido dano.

[...]

Ocorre, porém, que é totalmente desnecessário o reexame do conjunto fático probatório. Isso porque, considerando o delineamento fático esboçado no acórdão recorrido, o recurso especial interposto visou apenas dar qualificação jurídica diversa à moldura fática do acórdão recorrido, ou ao menos aos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, aferíveis por simples análise de peças processuais (apelação do Agravante, acórdãos, embargos de declaração e do próprio recurso especial).

17. Ademais, como se observa do próprio teor do acórdão recorrido, através de trecho inclusive utilizado pela decisão agravada, foi estabelecido nas instâncias de origem que a Litisconsorte Petrobrás era a responsável pela instalação e manutenção da bomba injetora de combustível, tendo alterado e manuseado internamente o equipamento:

[...]

Não obstante, aplicou-se aplicada multa ao Agravante, por suposto caráter

protelatório dos embargos, entendimento que, com o devido acatamento, foi equivocado, vez que é entendimento sumulado deste jurisprudência deste SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de que “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”(Súmula 98/STJ).

27.Mesmo assim, a decisão agravada entendeu que seria imprescindível o revolvimento ao contexto fático-probatório dos autos para a análise da ocorrência de caráter protelatório dos embargos.28.Não há, absolutamente, que se falar em necessidade de revolvimento aos fatos e provas dos autos. Isso porque, o acórdão proferido foi (e ainda é) omissa a respeito de várias premissas, motivo pelo qual foi necessário ao Agravante opor os embargos de declaração para que tais vícios fossem sanados e, principalmente, com o fim de prequestionamento.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

No que pertine às alegações de violação dos arts. 927, 942, 944 e 945 do Código Civil, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da culpa exclusiva da litisconsorte Petrobrás Distribuidora S.A., da existência de culpa concorrente da autora e da ausência de prova nos autos a respeito da ocorrência de dano moral, vai de encontro às convicções do julgadora *quo* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu exatamente em sentido contrário, como se nota dos seguintes excertos (fls. 1.854-1.855/1.858-1859/1.861-1.862/1.864).

No que diz respeito à responsabilidade dos réus, apesar do muito que alegaram, tenho por irretocável a bem lançada sentença de 1º Grau, eis que realmente é solidária e também objetiva.

É verdade que existem cláusulas no contrato de comodato firmado entre o Posto Sabino e a Petrobrás Distribuidora, constante de fls. 46156, que imputam ao primeiro a

responsabilidade exclusiva por eventuais danos causados pelos equipamentos, ou pela operação destes, inclusive decorrentes de vazamentos ou sinistros de qualquer natureza, assim como é verdade que a manutenção das bombas injetoras de combustíveis é realizada pela requerida Petrobrás.

Ocorre que a Resolução nº 273/2000 do CONAMA, em seu art. 8º estabelece a responsabilidade solidária, dos proprietário, arrendatários ou responsáveis, pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e dos fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, salientando ainda, em seu parágrafo 5º que deverão responder pela reparação dos danos oriundo de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas.

[...]

Ao acima, soma-se o preceito do parágrafo único do ad. 942 do Código Civil, segundo o qual todos os causadores do dano são solidariamente responsáveis pela reparação, de modo que, sendo a ré Petrobrás responsável pela manutenção e instalação dos equipamentos objeto do comodato celebrado com o posto réu e tendo, por sua vez, o vazamento de óleo diesel ocorrido nas dependências deste último réu, inegável que ambos contribuíram, de alguma forma, para a ocorrência do evento danoso e deverão responder, solidariamente, pelos eventuais prejuízos causados à parte autora.

[...]

Não é demais dizer que não possui qualquer respaldo alegação do posto réu, de que a parte autora teria agido com culpa concorrente, pelo fato de ter interrompido a remediação do problema, ao impedir a sua entrada em sua propriedade na medida em que o vazamento do óleo diesel, com o atingimento da propriedade em questão, ocorreu em outubro/2003, ao passo que o impedimento apresentado pela já falecida Sra Hilda Terezinha se deu apenas a partir de junho/2004, ou seja, muito tempo depois da ocorrência do evento danoso, como se depreende do boletim de ocorrência de fls. 286/287.

[...]

No que concerne ao dano ambiental, com o atingimento da propriedade da parte autora, tenho que restou igualmente incontestado.

[...]

O conjunto probatório já discutido deixou incontestado os danos morais suportados pela parte autora, em decorrência do desconforto, angústia e aflição ao ver o solo e a água que abastece a sua residência contaminados por óleo diesel, o que ocasionou insegurança e diversas outras perturbações, inclusive de saúde.

A parte autora teve privados a sua liberdade e o seu conforto, teve que suportar a entrada de pessoas estranhas em sua residência para o reparo dos efeitos do vazamento, teve prejudicado o abastecimento de água e o plantio dos gêneros alimentícios no solo de sua residência, teve que conviver com a insegurança, ante a possibilidade de dano à sua saúde por eventual contato com o produto químico e com as possíveis reações dele decorrentes, além de ter sido privada do uso pleno e geral do solo e da água existentes em sua propriedade.

[...]

De tal sorte, restou incontestado a configuração dos danos morais suportados pela parte autora, os quais superaram, e em muito, a categoria de mero aborrecimento, do que se verifica pela presença de todos os requisitos necessários à configuração do dever reparatório na esfera extrapatrimonial

Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da disposição da Súmula n. 7/STJ.

Por derradeiro, quanto à suposta violação dos arts. 1.025 e 1.026, § 2º, do CPC/2015 e o pleito de exclusão da multa imposta na oposição dos embargos de

declaração, esta Corte Superior tem jurisprudência consolidada no sentido de que a análise do caráter protelatório dos declaratórios demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente, em relação à tese alegada, implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, devidamente atestado pelo Tribunal local, é devida a aplicação da multa, cujo afastamento encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

5. "Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação". (REsp Repetitivo 1301989/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). Incidência da Súmula 83 do STJ. 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, a decretação da revelia não resulta, necessariamente, na procedência do pedido deduzido pelo autor, sobretudo quando ausente a prova dos fatos constitutivos alegados na petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.844.200/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO NORMATIVO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM RESOLUÇÃO DA ANTAQ. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

3. É indissociável o exame das teses sem o confronto dos termos e do alcance da Resolução da ANTAQ utilizada na fundamentação do acórdão recorrido. Na hipótese, a alegada violação dos dispositivos infraconstitucionais se observou de maneira reflexa, e não direta, vez que, para o deslinde da controvérsia e modificação do entendimento do Tribunal de origem, imprescindível a interpretação do referido ato normativo.

4. "É pacífico no STJ que a análise do artigo 1.026, § 2º, do CPC, que trata da multa

por interposição de Embargos de Declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ". (REsp 1802785/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 19/06/2019)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.441.228/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.675.066 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0053973-7

Número de Origem:

04156867720048130134 10134040415686005

Sessão Virtual de 17/08/2021 a 23/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO SABINO EIRELI

ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825

FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914

ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186

GABRIELA CARVALHO DE ASSUMPCAO - MG188394

BARBARA COTTA BARRETO - MG186582

BRUNA FURTINI VEADO - MG199095

AGRAVADO : HILDA TEREZINHA DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : EZEQUIEL DA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA - MG047055

INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA - MG049323

PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665

ALESSANDRA ROCHA LUCAS - MG151127

LUCIANA GOULART PENTEADO - RJ208625

RAPHAELL MARDEN SANTANA DE ALMEIDA - SP423289

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO SABINO EIRELI

ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825

FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG100914

ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
GABRIELA CARVALHO DE ASSUMPCAO - MG188394
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095

AGRAVADO : HILDA TEREZINHA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : EZEQUIEL DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA - MG047055
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
LUCIANA GOULART PENTEADO - RJ208625
RAPHAELL MARDEN SANTANA DE ALMEIDA - SP423289
NORMA SUELI MENDES ROCHA - MG049323
ALESSANDRA ROCHA LUCAS - MG151127

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2021